



PROJETO DE LEI Nº. 113/2022

Súmula:- Assegura no âmbito da administração pública municipal, a institucionalização do serviço de socioeducação em violência doméstica e prevenção da violência contra a mulher, consistindo na ampliação de mecanismos de proteção à mulher, conforme prevê a Lei Maria da Penha, como específica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA, SANCIONO A SEGUINTE:-

Art. 1º Esta Lei visa ampliar mecanismos para coibir e prevenir a violência de gênero, doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340/2016; Lei Federal nº 13.984/2020; artigo 226 da Constituição Federal do Brasil; Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher.

Art. 2º Para efeito desta Lei, aplicam-se os artigos 5º e 7º da Lei Maria da Penha e o Decreto Federal nº 1973, de 1º de agosto de 1996, para conceituar a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Considera para a aplicação desta Lei, no que couber, a interpretação do conceito de violência contra mulher, referindo-se a qualquer ação ou conduta de distinção, restrição, preconceito, exclusão, discriminação ou opressão baseada na diferenciação de sexo e que tenha por objeto ou resultado de prejudicar ou anular as liberdades, o reconhecimento, o exercício e gozo dos direitos de mulheres.

Art. 3º Fica instituído no Município de Apucarana o Serviço de Socioeducação em Violência Doméstica e Prevenção da Violência Contra a Mulher, atendendo o que é preceituado na Lei Federal nº 13.984/2020 e no inciso V do artigo 35 e do artigo 36 da Lei Maria da Penha e no eixo prevenção do Plano Nacional de Enfrentamento a Violência contra a Mulher.

§1º O Serviço de Socioeducação em Violência Doméstica e Prevenção da Violência Contra a Mulher visa acompanhar e atender supostos autores e acusados em situações de violência doméstica, noticiados (as) de Medidas Protetivas de Urgência, bem como investigados em sindicâncias de esfera administrativa e indiciados em



processos administrativos por decorrência de discriminação da mulher e violência de gênero.

§2º O Serviço de Socioeducação em Violência Doméstica e Prevenção da Violência contra a Mulher, não possui a pertinência punitiva referida na execução de pena por cometimento de crimes de violência doméstica.

§3º Este serviço visa fomentar a cultura da paz e atender a função educativa e reflexiva, visando à prevenção da violência doméstica e a mudança de comportamentos geradores de violações de direitos das mulheres.

§4º Por possuir caráter educativo e de cuidado, a demanda poderá ser encaminhada ao serviço por meio de:

- I. Determinação e Requerimento do Poder Judiciário;
- II. Determinação ou encaminhamento do Ministério Público;
- III. Informação de Serviços de Segurança;
- IV. Encaminhamento de Serviços da Rede sociassistencial;
- V. Notificação da Administração Pública;
- VI. Orientação de entidades do terceiro Setor e setor privado.

Art. 4º O Serviço de Socioeducação em Violência Doméstica e Prevenção da Violência contra a Mulher será implantado e executado como política afirmativa para a prevenção da violência contra a mulher, mediante as seguintes diretrizes:

- I. Transversalidade, intersetorialidade e articulação entre as Políticas Públicas;
- II. Conceituação de violência contra a mulher como fenômeno estrutural complexo e de origem multicultural;
- III. Eliminação de toda a forma de preconceito contra mulher;
- IV. Busca pela igualdade de direitos e oportunidade entre mulheres e homens em todos os âmbitos da vida e das relações sociais;
- V. Respeito à diversidade entre as mulheres e combate a todas as formas de discriminação em razão do sexo;
- VI. Compreensão de que a violência de gênero constitui uma reprodução cultural, sendo possível a mudança de comportamentos e atitudes.

Art. 5º Constituem objetivos do Serviço de Socioeducação em Violência Doméstica e Prevenção da Violência Contra a Mulher:

- I. Auxiliar na diminuição dos índices de violência doméstica no município;
- II. Prevenir a reincidência de situações de violência doméstica por meio de atendimento psicossocial e reflexivo;
- III. Coibir o descumprimento das Medidas Protetivas de Urgência;
- IV. Contribuir com a ruptura do ciclo de violência doméstica;



V. Cooperar para a erradicação de todas as formas de violência contra as mulheres.

VI. Promover a cultura da paz.

Art. 6º Compete à Secretaria Municipal da Mulher e Assuntos da Família - SEMAF implantar, implementar, coordenar, monitorar e avaliar o Serviço de Socioeducação em Violência Doméstica e Prevenção da Violência contra a Mulher, no âmbito da administração pública Municipal.

§1º A execução do serviço é de atribuição da SEMAF, em parceria com a Secretaria de Assistência Social e organismo municipal de política para Mulheres.

§2º Este Serviço Municipal será constituído por equipe técnica interdisciplinar, composta por no mínimo, profissionais das áreas do Serviço Social e Psicologia e coordenada pela equipe da Secretaria da Mulher e Assuntos da Família, assegurando o atendimento psicossocial previsto no artigo 22, VII da Lei Maria da Penha.

§3º Antecedendo o início da execução do Serviço ou na inclusão de profissional junto à equipe interdisciplinar, as (os) profissionais deverão passar por capacitação previa sobre a temática e Política de Enfrentamento às violências contra as mulheres.

§4º Para fins de execução do Serviço será estabelecida parceria com Tribunal de Justiça do Paraná, formalizada por meio de Termo de Cooperação Técnica.

Art. 7º A metodologia de execução do trabalho e o planejamento do Serviço de Socioeducação em Violência Doméstica e Prevenção da Violência Contra a Mulher consistirá em:-

- I. Conjunto articulado de intervenção interprofissional;
- II. Elaboração, implantação e implementação de programas, projetos e estratégias que objetivem a prevenção da violência contra a mulher, por meio de processos reflexivos;
- III. Construção e pactuação de fluxos e protocolos de trabalho intersetorial;
- IV. Elaboração de instrumentos e metodologias para a intervenção socioeducativa, acompanhamento e cuidado;
- V. Estabelecimento de parcerias, convênios e termos de cooperação intersetorial;
- VI. Monitoramento e análise de dados e informações referentes ao trabalho institucional;
- VII. Fomento de capacitações sobre essa temática e enfrentamento a violência contra a mulher.

Parágrafo único. Os atendimentos individuais e em grupo devem acontecer em espaço adequado, resguardado e inviabilizando o contato dos atendidos com mulheres em situação de violência doméstica e familiar.



- Art. 8º** O Serviço de Socioeducação em Violência Doméstica e Prevenção da Violência Contra a Mulher deverá ser executado preceituando, minimamente, quatro eixos de trabalho: -
- I. Atendimento e acompanhamento **Psicossocial**, sistematizado por meio do plano de atendimento individual;
 - II. Atendimento **Socioeducativo**, promovido por meio de projetos de grupos operativos e reflexivos;
 - III. Trabalho **Intersetorial**, fomentado por meio de parcerias com Políticas Públicas Setoriais e articulação da rede de serviços;
 - IV. **Planejamento**, consolidado por meio de Plano Institucional do Serviço.
- Art. 9º** As despesas decorrentes para a execução deste Serviço correrão por conta de dotações orçamentárias do Poder Executivo Municipal, podendo ser suplementadas por recursos Estaduais ou Federais.
- Art. 10** Após a publicação desta Lei a Secretaria Municipal da Mulher e Assuntos da Família terá um prazo de seis meses para a institucionalização do Serviço.
- Art. 11** Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor a partir de **1º de novembro de 2022**.

Município de Apucarana, em 26 de outubro de 2022.



Sebastião Ferreira Martins Júnior
(Júnior da Femac)
Prefeito Municipal

SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR
(Junior da Femac)
Prefeito Municipal



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Com nossos cordiais e respeitosos cumprimentos, encaminhamos à superior deliberação legislativa o Projeto de lei em apenso, que **assegura no âmbito da administração pública municipal, a institucionalização do serviço de socioeducação em violência doméstica e prevenção da violência contra a mulher, consistindo na ampliação de mecanismos de proteção à mulher, conforme prevê a Lei Maria da Penha (11.340/2016).**

A presente proposição visa implantar, no âmbito da administração pública Municipal de Apucarana, o **SERVIÇO DE SOCIOEDUCAÇÃO EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**, consistindo este numa estratégia de prevenção à violência contra a mulher, conforme pressupõe a Política Nacional de Enfrentamento a Violência contra a mulher.

Salienta-se que a implantação de tal serviço incide ainda em ampliar os mecanismos para coibir a violência de gênero, doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da **Lei Maria da Penha nº 11.340/2016**, da **Lei nº 13.984/2020**, da Constituição Federal do Brasil no seu artigo 226 e da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher.

Além do mais, o serviço é pertinente, assentando-se na previsão da Lei Maria da Penha, artigo Art. 35 nos incisos IV e V, a qual diz ser competência da União, Distrito Federal, Estados e Municípios criar e promover, no limite das respectivas competências, centros, serviços e campanhas para o enfrentamento da violência doméstica e familiar, educação e de reabilitação para os autores de violência. O artigo 36º da mesma lei aponta que é responsabilidade do Estado promover a adaptação dos seus órgãos, serviços e programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Deste modo, a instituição do **SERVIÇO DE SOCIOEDUCAÇÃO EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER** busca compreender a violência contra a mulher, enquanto um fenômeno sociocultural complexo, fomentando processos de reflexão, educação e mudanças de comportamentos. O serviço deve estabelecer estratégias, promover trabalho em rede, instituir programas e projetos, os quais viabilizarão oportunidades para a reparação de relações sociais e relações íntimas de afeto baseadas na violência.

Este serviço se difere do atendimento especializado à mulher. Enquanto que o atendimento a mulher (promovido pelo Serviço de Atendimento Especializado a Mulher em Situação de Violência Doméstica - CAM) contempla a função protetiva e emancipatória da mulher, o atendimento ao suposto autor de violência (Serviço de Socioeducação em Violência Doméstica e Prevenção da Violência Contra a Mulher) considera a função orientadora, educativa e reflexiva, visando à mudança de comportamento por parte do suposto agressor ou noticiado de Medidas Protetivas de Urgência. Assim o serviço de



socioeducação não tem a função punitiva, ou seja, não poderá ser utilizado para fins de execução de pena, embora possa ser determinado como Medida Protetiva de Urgência pelo sistema de Justiça, conforme previsão da Lei Maria da Penha.

Em linhas gerais, os mecanismos para a coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher devem alcançar tanto a proteção da mulher, a sensibilização e educação da sociedade sobre a cultura da paz, como a prevenção por meio da mudança de comportamentos. Nesta seara, o serviço objetiva evitar a reincidência da violência doméstica, incidindo num conjunto de intervenções profissionais e estratégicas com o objetivo de promover processos reflexivos junto ao suposto autor de violência doméstica.

A estruturação, implantação e execução desse serviço municipal denota, sobretudo, o interesse da administração pública municipal em atuar para a consolidação da cultura de paz, na qual o desígnio da mudança de pensamentos e o aprimoramento de valores reforce a crença de que é possível uma sociedade sem discriminação à mulher, com igualdade de direito e oportunidades entre homens e mulheres.

Pelo exposto, pede-se aos nobres Edis que esta proposta decorra na Lei Municipal que institua o Serviço Municipal DE SOCIOEDUCAÇÃO EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.

Por essas razões, contamos com a apreciação e conseqüente aprovação do Projeto de Lei, ora encaminhado. No mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Município de Apucarana, em 26 de outubro de 2022.

Sebastião Ferreira Martins Júnior
(Júnior da Femac)
Prefeito Municipal

SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR
(Júnior da Femac)
Prefeito Municipal